



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui o Estatuto da Mulher Paulistana, regula direitos, estabelece medidas de assistência, proteção, promoção da autonomia e organização da Rede de Proteção das Mulheres no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

Art. 1º. Fica instituído o Estatuto da Mulher Paulistana, destinado a regular os direitos e estabelecer medidas de assistência, proteção, promoção da autonomia, prevenção da violência e garantia de direitos das mulheres no Município de São Paulo.

§ 1º O Estatuto da Mulher Paulistana constitui instrumento normativo de consolidação, integração e articulação das políticas públicas municipais voltadas às mulheres, em consonância com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, os tratados internacionais de direitos humanos e a legislação estadual e municipal aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se mulheres todas as destinatárias das políticas públicas de proteção e promoção de direitos no território do Município de São Paulo, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 2º. São direitos das mulheres, entre outros:

- I. o direito à vida;
- II. o direito à liberdade e à segurança pessoal;
- III. o direito à igualdade e à não discriminação;
- IV. o direito à informação, à educação e à formação;
- V. o direito à privacidade, ao respeito e à dignidade;
- VI. o direito à saúde integral, inclusive saúde sexual e reprodutiva;
- VII. o direito ao planejamento familiar, nos termos da legislação vigente;
- VIII. o direito ao trabalho digno, à autonomia econômica e à proteção social;
- IX. o direito à moradia, à mobilidade, ao esporte, ao lazer e à cultura;
- X. o direito à participação social e política;
- XI. o direito ao acesso aos serviços públicos;
- XII. o direito a viver livre de violência, crueldade, opressão, exploração e tratamento degradante.

Art. 3º. As políticas públicas para as mulheres reger-se-ão pelos seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I. dignidade da pessoa humana;
- II. igualdade de direitos;
- III. equidade e justiça social;
- IV. enfrentamento de todas as formas de discriminação;
- V. prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher;
- VI. integralidade do atendimento;
- VII. intersetorialidade das ações públicas;
- VIII. autonomia econômica e emancipação social;
- IX. participação social e controle social;
- X. territorialização das políticas públicas;
- XI. transparência, publicidade e produção de evidências;
- XII. atendimento humanizado, sigiloso e livre de revitimização.

Art. 4º. Os órgãos públicos, entidades parceiras e agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas para as mulheres deverão observar as seguintes diretrizes:

- I. ampla divulgação dos direitos das mulheres e dos canais de denúncia, acolhimento, orientação e atendimento;
- II. promoção do diálogo e da integração entre O Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo, sociedade civil e demais instituições;
- III. criação de meios presenciais e remotos de acesso rápido às informações e aos serviços;
- IV. produção e publicidade de dados, estatísticas, indicadores e mapas sobre a situação das mulheres no Município de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- V. articulação das ações, programas e serviços sob a Rede de Proteção das Mulheres;
- VI. priorização de territórios com maior incidência de violência e maior vulnerabilidade social;
- VII. promoção da acessibilidade, do acolhimento qualificado e da proteção integral;
- VIII. incorporação da perspectiva de gênero no planejamento, orçamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais.

Art. 5º. As políticas públicas, programas, serviços e ações previstos neste Estatuto serão implementados no âmbito das competências do Município de São Paulo, em articulação e cooperação com a União, o Estado, o sistema de justiça e os demais entes federativos, observadas as atribuições constitucionais e legais de cada esfera de governo.

§1º A atuação do Município nas matérias relacionadas à prevenção da violência, à proteção das mulheres, à promoção de direitos e à produção de informações observará os princípios da cooperação federativa, da complementaridade institucional e da integração das políticas públicas.

§2º As ações que envolvam temas de segurança pública, investigação criminal, responsabilização penal ou atribuições policiais serão desenvolvidas em articulação com os órgãos estaduais e federais competentes, respeitadas as competências estabelecidas na Constituição Federal e na legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§3º A cooperação prevista neste artigo poderá ocorrer por meio de convênios, protocolos de atuação, fluxos interinstitucionais, termos de cooperação e outros instrumentos de coordenação entre os entes federativos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DA MULHER

Seção I

Do Direito à Cidadania e à Participação Social

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal promoverá ações destinadas a assegurar às mulheres igualdade em direitos e obrigações, pleno exercício da cidadania e participação nos espaços de decisão, em consonância com a Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá parcerias com órgãos públicos, universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil para a divulgação dos direitos das mulheres e o fortalecimento da participação social.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal promoverá medidas para garantir às mulheres o acesso aos direitos sociais, especialmente educação, saúde, cultura, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, proteção à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

maternidade e à infância, assistência social, transporte e demais condições necessárias à vida digna.

Parágrafo único. O órgão coordenador da política municipal para as mulheres atuará, sempre que necessário, em articulação com as demais Secretarias Municipais para a formulação e integração de políticas públicas destinadas à efetivação desses direitos.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM, constitui instância de participação, controle social, formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas às mulheres.

§ 1º O Conselho contará com suporte técnico, administrativo, logístico e institucional prestado pelo Município.

§ 2º O suporte técnico poderá ser suplementado por cooperação com órgãos estaduais, federais, universidades e instituições especializadas.

§ 3º Compete ao O Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM:

- I. propor diretrizes da política municipal para as mulheres;
- II. acompanhar a implementação deste Estatuto;
- III. contribuir para a formulação de prioridades a serem incluídas no planejamento e no orçamento municipal;
- IV. assessorar os órgãos municipais em matérias relativas aos direitos das mulheres;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- V. encaminhar, na forma de sua competência, denúncias e representações relativas à discriminação e à violência contra a mulher;
- VI. propor aperfeiçoamentos normativos e institucionais;
- VII. acompanhar a execução de programas, ações e serviços;
- VIII. propor estratégias de monitoramento, avaliação e fiscalização;
- IX. zelar pelo cumprimento das deliberações das conferências de políticas para as mulheres;
- X. desenvolver outras atividades afins.

Seção II

Da Abordagem Interseccional nas Políticas Públicas para as Mulheres

Art. 9º. As políticas públicas destinadas às mulheres no Município de São Paulo deverão observar o princípio da abordagem interseccional, considerando as múltiplas formas de desigualdade, discriminação e vulnerabilidade que podem afetar as mulheres em razão de fatores sociais, econômicos, territoriais, raciais, etários, culturais ou de condição pessoal.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se abordagem interseccional a forma de planejamento, implementação e avaliação das políticas públicas que reconhece que diferentes fatores de desigualdade podem atuar de maneira simultânea e cumulativa na vida das mulheres.

§2º A abordagem interseccional deverá orientar a formulação e execução das políticas públicas municipais, especialmente no que se refere a:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I. mulheres em situação de pobreza ou vulnerabilidade social;
- II. mulheres negras, indígenas e pertencentes a comunidades tradicionais;
- III. mulheres com deficiência;
- IV. mulheres idosas;
- V. mulheres migrantes, refugiadas ou apátridas;
- VI. mulheres residentes em territórios periféricos ou com maiores índices de vulnerabilidade social;
- VII. mulheres em situação de violência doméstica ou familiar;
- VIII. mulheres chefes de família e responsáveis pelo cuidado de crianças, idosos ou pessoas com deficiência.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá considerar a abordagem interseccional na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas voltadas às mulheres, especialmente nas áreas de:

- I. prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher;
- II. saúde integral da mulher;
- III. educação e formação cidadã;
- IV. autonomia econômica e inclusão produtiva;
- V. assistência social e proteção social;
- VI. habitação, mobilidade e direito à cidade;
- VII. cultura, esporte e lazer.

Art. 11. A produção de dados, indicadores e diagnósticos sobre a situação das mulheres no Município deverá, sempre que possível, considerar recortes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

territoriais, raciais, etários e socioeconômicos, com o objetivo de orientar políticas públicas mais eficazes e equitativas.

Parágrafo único. Os instrumentos de monitoramento previstos neste Estatuto poderão incorporar metodologias que permitam identificar desigualdades específicas entre diferentes grupos de mulheres.

Art. 12. O Município adotará instrumentos de planejamento territorial das políticas públicas destinadas às mulheres, com o objetivo de identificar áreas prioritárias para a implementação de ações de prevenção da violência, promoção de direitos, ampliação do acesso a serviços públicos e fortalecimento da autonomia das mulheres.

§1º O planejamento territorial considerará, entre outros fatores:

- I. indicadores de violência contra a mulher e feminicídio;
- II. índices de vulnerabilidade social e desigualdade territorial;
- III. acesso a serviços públicos de saúde, assistência social, educação e segurança;
- IV. condições de mobilidade urbana e acesso a equipamentos públicos;
- V. concentração populacional feminina e perfil socioeconômico dos territórios.

§2º Os territórios identificados como prioritários receberá ações integradas das políticas públicas municipais, especialmente nas áreas de:

- I. prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- II. fortalecimento da Rede de Proteção das Mulheres;
- III. promoção da autonomia econômica das mulheres;
- IV. ampliação do acesso à educação, cultura, esporte e lazer;
- V. promoção da participação social e comunitária das mulheres.

§3º O planejamento territorial das políticas públicas para mulheres será articulado com:

- I. as Subprefeituras do Município;
- II. os equipamentos públicos das áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e esporte;
- III. o Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CPM;M;
- IV. organizações da sociedade civil e iniciativas comunitárias.

§4º Os diagnósticos territoriais produzidos na forma deste artigo poderão subsidiar a elaboração de planos, programas e ações previstos neste Estatuto, bem como orientar a distribuição territorial de investimentos públicos voltados à promoção dos direitos das mulheres.

Seção III

Do Direito à Saúde

Art. 13. O planejamento familiar é direito de toda pessoa, nos termos da legislação federal, cabendo ao Município promover, no âmbito de suas competências, ações de informação, orientação e acesso à atenção integral à saúde sexual e reprodutiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Entende-se por planejamento familiar o conjunto de ações de regulação da fecundidade que assegure direitos iguais de constituição, limitação ou ampliação da prole.

§ 2º O planejamento familiar integra o conjunto de ações de atenção integral à saúde.

§ 3º O Sistema Único de Saúde deverá garantir, no que couber:

- I. assistência à concepção e à contracepção;
- II. atendimento pré-natal;
- III. assistência ao parto, ao puerpério e ao recém-nascido;
- IV. prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis.

Art. 14. O Município poderá manter serviços de atendimento à mulher, presenciais, descentralizados, itinerantes ou remotos, destinados à orientação sobre direitos, acolhimento inicial, encaminhamento e articulação com a Rede de Proteção das Mulheres.

§ 1º Os serviços de que trata o caput poderão ofertar atendimento jurídico, psicossocial, assistencial e de orientação em saúde, conforme a organização administrativa e a regulamentação.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir canal telefônico ou digital de orientação, preferencialmente gratuito, sem prejuízo da divulgação dos canais nacionais e estaduais já existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º Os serviços de atendimento à mulher integrarão a Rede de Proteção das Mulheres.

Art. 15. A mulher tem direito à saúde integral, cabendo ao Poder Público garantir políticas e ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, com acesso universal e igualitário, observados os princípios do Sistema Único de Saúde.

§1º O atendimento integral à saúde da mulher deverá contemplar também ações de apoio psicossocial, assistência familiar e acompanhamento multiprofissional às mulheres em situação de violência, assédio, abuso ou tentativa de feminicídio.

§2º O Poder Público Municipal promoverá, no âmbito da rede pública de saúde e em articulação com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, atendimento psicológico, social e de saúde às crianças, adolescentes e demais dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica, sexual ou feminicídio.

§3º Nos casos de feminicídio ou morte decorrente de violência de gênero, o Município deverá assegurar o acompanhamento psicossocial continuado aos filhos, dependentes e familiares da vítima, observadas as diretrizes de proteção integral da criança e do adolescente previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§4º As unidades de saúde deverão identificar e registrar situações em que crianças e adolescentes estejam expostos à violência contra suas mães ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

responsáveis, garantindo encaminhamento prioritário aos serviços de proteção social, saúde mental e acompanhamento familiar.

§5º O atendimento às famílias de vítimas de violência contra a mulher deverá observar abordagem intersectorial, articulando as políticas de saúde, assistência social, educação, proteção à infância e direitos humanos.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal promoverá, no âmbito da rede pública de saúde, ações de acompanhamento, registro, informação e continuidade do cuidado à saúde da mulher, respeitada a legislação aplicável.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal orientará as mulheres acerca dos programas públicos de atenção específica, inclusive aqueles destinados a mulheres mastectomizadas, à reabilitação e à reconstrução mamária.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas, semanas temáticas e ações informativas sobre prevenção do câncer de mama, do câncer do colo do útero e de outros agravos relevantes à saúde da mulher.

Art. 19. O Sistema Único de Saúde promoverá ações de prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, assegurando, entre outras medidas:

- I. assistência integral à saúde da mulher;
- II. realização dos exames previstos nos protocolos clínicos e diretrizes do SUS;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- III. caminhamento a serviços de maior complexidade, quando necessário;
- IV. seguimento pós-tratamento, conforme protocolos vigentes.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal garantirá campanhas específicas dirigidas ao público feminino sobre os riscos do consumo abusivo de álcool, drogas e outros fatores de risco à saúde.

Seção IV

Dos Direitos referentes à Gestação e à Amamentação

Art. 21. É garantido à gestante o direito ao conhecimento e à vinculação prévia à maternidade ou unidade de referência em que receberá assistência, nos termos da legislação federal.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal assegurará, no âmbito de suas competências, atendimento integral à saúde da mulher durante a gestação, o parto, o puerpério e a amamentação, com incentivo ao aleitamento materno.

§ 1º O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas educativas de estímulo ao aleitamento materno e à doação de leite humano.

§ 2º As Secretarias Municipais competentes atuarão de forma integrada na elaboração e implementação de ações de promoção do aleitamento materno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 23. O Poder Executivo Municipal implementará ações que divulguem os direitos relacionados à maternidade, à amamentação, à proteção no trabalho e ao acesso a serviços públicos de cuidado e proteção.

Seção V

Do Direito à Segurança e ao Enfrentamento da Violência

Art. 24. O Poder Executivo Municipal promoverá a organização, análise e integração de dados sobre violência contra a mulher, com vistas ao planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

§ 1º Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, toda forma de violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, institucional, política ou outra prevista na legislação.

§ 2º A política municipal de dados e monitoramento terá por objetivos:

- I. promover a convergência de ações entre órgãos públicos;
- II. padronizar e integrar registros e sistemas de informação;
- III. constituir bases de dados e indicadores;
- IV. acompanhar a evolução da violência contra a mulher;
- V. subsidiar o planejamento das ações da Rede de Proteção das Mulheres.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 25. O Poder Executivo Municipal poderá manter, ampliar ou articular serviços de acolhimento provisório para mulheres em situação de violência e seus dependentes, integrados à Rede de Proteção das Mulheres.

Art. 26. As unidades públicas de saúde e as unidades conveniadas ou parceiras do SUS deverão oferecer às vítimas de violência sexual atendimento multidisciplinar, humanizado e imediato, na forma dos protocolos nacionais e da legislação vigente.

Art. 27. O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos demais serviços de referência observará as seguintes diretrizes:

- I. acolhimento em serviços de referência;
- II. atendimento humanizado, com respeito à dignidade da pessoa, à não discriminação, ao sigilo e à privacidade;
- III. disponibilização de espaço de escuta qualificada;
- IV. informação prévia sobre procedimentos e respeito à decisão da vítima;
- V. orientação sobre direitos e serviços disponíveis;
- VI. articulação da Rede de Proteção das Mulheres para acolhimento, acompanhamento e encaminhamento;
- VII. disponibilização de transporte, quando necessário;
- VIII. formação permanente dos profissionais para atendimento humanizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Considera-se serviço de referência aquele qualificado para oferecer atendimento às vítimas de violência sexual, nos termos dos protocolos técnicos vigentes.

§ 2º O atendimento compreenderá, quando cabível:

- I. acolhimento, anamnese e exames clínicos e laboratoriais;
- II. preenchimento de prontuário e registros necessários;
- III. termo de consentimento informado;
- IV. coleta e preservação de vestígios, conforme a legislação e os protocolos vigentes;
- V. assistência farmacêutica, insumos e acompanhamento multiprofissional;
- VI. notificação compulsória, quando cabível;
- VII. orientação à vítima ou responsável legal sobre seus direitos.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e de outros canais oficiais de denúncia, orientação e acolhimento.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal, em articulação com os demais entes federativos, desenvolverá políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, observando a Lei Maria da Penha e demais legislações aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º O Poder Executivo Municipal promoverá ações para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas, familiares, comunitárias, institucionais e urbanas.

§ 2º O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas informativas, cartilhas e materiais educativos sobre a Lei Maria da Penha e os mecanismos de proteção às mulheres.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal promoverá e apoiará a Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher, bem como outras ações permanentes de prevenção e conscientização.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal realizará campanhas educativas sobre crimes sexuais, assédio, importunação sexual e outras violências de gênero, bem como produzir relatórios anuais sobre a incidência desses crimes no território municipal.

Seção VI

Dos Direitos referentes ao Trabalho

Art. 32. Fica vedada a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso, permanência ou ascensão no trabalho por motivo de sexo, raça, cor, origem, estado civil, situação familiar, idade ou qualquer outra forma de discriminação vedada em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 33. Constituem ilícitos e crimes, nos termos da legislação federal, as práticas discriminatórias relacionadas à esterilização, estado de gravidez e controle reprodutivo da mulher no ambiente de trabalho.

Art. 34. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório ensejará os direitos e reparações previstos em lei.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal promoverá, no âmbito de suas competências, ações que contribuam para a ampliação do acesso a creches, pré-escolas e políticas de cuidado, reconhecendo sua importância para a autonomia das mulheres no trabalho e na vida social.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas e ações de orientação sobre igualdade salarial, combate à discriminação e valorização do trabalho da mulher.

Seção VII

Do Direito da Mulher à Educação

Art. 37. A mulher tem direito à educação em todos os níveis, etapas e modalidades, em condições de igualdade de acesso, permanência e conclusão, com respeito e desenvolvimento integral, assegurando-se oportunidades de formação pessoal, intelectual, científica, cultural, profissional e cidadã ao longo da vida.

§ 1º O Poder Executivo Municipal promoverá políticas educacionais destinadas à superação das desigualdades de gênero, ao enfrentamento da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

discriminação e da violência contra as mulheres, bem como à promoção da igualdade de direitos e oportunidades.

§ 2º As ações educacionais deverão considerar a promoção da cidadania, dos direitos humanos, da autonomia das mulheres, da participação social e da formação para a convivência democrática.

§ 3º O direito à educação das mulheres compreende também o acesso a processos formativos realizados em espaços educativos formais e não formais, incluindo equipamentos culturais, esportivos, científicos, comunitários e de formação profissional existentes no território do Município.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal promoverá, em articulação com instituições educacionais, equipamentos públicos, organizações da sociedade civil, universidades, centros de pesquisa e demais espaços de formação social, ações educativas voltadas a:

- I. prevenção da violência contra a mulher e enfrentamento das desigualdades de gênero;
- II. promoção da igualdade de gênero, do respeito à diversidade e dos direitos humanos;
- III. enfrentamento ao assédio, à discriminação, ao machismo e a outras formas de violência de gênero;
- IV. valorização da participação das mulheres na ciência, na cultura, na política, no trabalho, na tecnologia, na produção do conhecimento e na história da sociedade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- V. orientação sobre os direitos das mulheres e sobre os serviços integrantes da Rede de Proteção das Mulheres;
- VI. promoção da cultura do respeito, da autonomia e da igualdade nas relações sociais;
- VII. incentivo à participação de meninas e mulheres em áreas científicas, tecnológicas, culturais e profissionais historicamente marcadas por desigualdades de gênero.

Art. 39. O Poder Executivo Municipal desenvolverá programas, projetos e campanhas destinados a estimular o acesso, a permanência e a conclusão dos estudos por mulheres e meninas, incluindo ações voltadas a:

- I. alfabetização e educação de jovens e adultos;
- II. educação básica e superior;
- III. inclusão digital e acesso às tecnologias da informação;
- IV. formação profissional, técnica e científica;
- V. qualificação para o trabalho, empreendedorismo e autonomia econômica;
- VI. educação ao longo da vida e ampliação das oportunidades formativas em diferentes espaços educativos do território.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser desenvolvidas em articulação com políticas públicas de trabalho, assistência social, cultura, ciência e tecnologia, esporte, juventude e direitos humanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 40. As políticas educacionais destinadas à promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres priorizarão, conforme regulamentação, grupos em situação de maior vulnerabilidade social, incluindo:

- I. mulheres em situação de violência;
- II. mães solo;
- III. mulheres em situação de vulnerabilidade social;
- IV. mulheres com deficiência;
- V. mulheres idosas;
- VI. mulheres migrantes ou refugiadas;
- VII. jovens em risco de evasão escolar;
- VIII. mulheres privadas de liberdade ou egressas do sistema prisional;
- IX. mulheres chefes de família em situação de pobreza.

Seção VIII

Do Direito da Mulher ao Esporte e ao Lazer

Art. 41. A mulher tem direito ao esporte, ao lazer, à recreação, à convivência comunitária e ao uso seguro e igualitário dos equipamentos públicos esportivos e de lazer do Município.

Art. 42. O Poder Público Municipal promoverá ações destinadas a ampliar o acesso das mulheres ao esporte e ao lazer, observando-se:

- I. igualdade de oportunidades;
- II. segurança nos espaços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- III. respeito à dignidade da mulher;
- IV. combate à discriminação e ao assédio;
- V. incentivo à participação de meninas, jovens, adultas, idosas e mulheres com deficiência.

Art. 43. O Município desenvolverá programas, campanhas, atividades e eventos esportivos e recreativos voltados às mulheres, especialmente nos territórios de maior vulnerabilidade social.

Art. 44. Os equipamentos esportivos e de lazer do Município deverão adotar medidas de acolhimento, segurança, acessibilidade e incentivo à presença das mulheres, com atenção à prevenção de violências e constrangimentos.

Seção IX

Do Direito da Mulher à Cultura

Art. 45. A mulher tem direito ao acesso, à produção, à difusão, à fruição e à participação plena na vida cultural da cidade, em condições de igualdade, segurança e respeito, cabendo ao Poder Público Municipal garantir políticas públicas que assegurem esse direito, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal e da legislação cultural vigente.

§1º O direito à cultura compreende o acesso aos bens culturais, aos equipamentos públicos de cultura, às atividades artísticas, à memória, ao patrimônio cultural e às expressões culturais da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§2º As políticas culturais destinadas às mulheres deverão promover o reconhecimento, a valorização e a visibilidade da contribuição histórica, social e artística das mulheres na construção da cultura brasileira e paulistana.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal promoverá políticas culturais que valorizem e incentivem a produção artística e cultural das mulheres, assegurando condições para sua participação nos programas, editais e iniciativas públicas de fomento à cultura.

§1º As políticas culturais priorizarão a participação de mulheres em programas e instrumentos de incentivo cultural, especialmente nos territórios de maior vulnerabilidade social.

§2º O Poder Executivo Municipal estimulará a participação de mulheres em diversas linguagens artísticas e culturais, incluindo, entre outras:

- I. artes visuais;
- II. literatura;
- III. música;
- IV. teatro;
- V. dança;
- VI. audiovisual;
- VII. cultura digital;
- VIII. patrimônio cultural e memória;
- IX. cultura popular e tradições culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 47. O Poder Executivo Municipal garantirá o apoio, incentivo à programas, editais, festivais, mostras, circuitos culturais, oficinas e ações formativas voltadas à participação das mulheres na produção cultural.

§1º As iniciativas de incentivo cultural poderão ser implementadas por meio dos instrumentos de fomento existentes no Município, incluindo programas culturais, editais públicos e políticas de incentivo à produção artística.

§2º As ações culturais voltadas às mulheres priorizarão:

- I. mulheres em situação de vulnerabilidade social;
- II. mulheres periféricas;
- III. mulheres negras;
- IV. mulheres indígenas;
- V. mulheres com deficiência;
- VI. mulheres migrantes;
- VII. mulheres jovens e idosas;
- VIII. mulheres vítimas de violência.

§3º O Município poderá incentivar projetos culturais que promovam a igualdade de gênero, os direitos humanos e o enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 48. Os equipamentos culturais municipais deverão promover condições de acesso seguro, inclusivo e acolhedor para as mulheres, observando, entre outras medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I. garantia de acesso igualitário aos equipamentos culturais;
- II. prevenção ao assédio, à discriminação e à violência de gênero nos espaços culturais;
- III. promoção de ações educativas e culturais voltadas à igualdade de gênero;
- IV. incentivo à participação de mulheres nas atividades culturais comunitárias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se equipamentos culturais municipais, entre outros:

- I. centros culturais;
- II. casas de cultura;
- III. bibliotecas públicas;
- IV. teatros e espaços de apresentação artística;
- V. equipamentos culturais localizados nos CEUs;
- VI. museus e espaços de memória.

Art. 49. As políticas culturais voltadas às mulheres integrarão a Rede de Proteção das Mulheres, especialmente nas ações destinadas a:

- I. prevenção da violência contra a mulher;
- II. fortalecimento de vínculos comunitários e culturais;
- III. promoção da cidadania e dos direitos humanos;
- IV. valorização da diversidade cultural das mulheres;
- V. promoção da autonomia social e cultural das mulheres.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As ações culturais poderão ser articuladas com as políticas públicas de educação, assistência social, juventude, direitos humanos, esporte e lazer, com o objetivo de fortalecer estratégias de prevenção da violência e promoção da igualdade de gênero no território.

Seção X

Dos Crimes contra a Vida e da Proteção à Mulher em Situação de Vulnerabilidade

Art. 50. O Poder Executivo Municipal elaborará cartilhas, campanhas informativas e ações de orientação sobre os direitos das mulheres em situações relacionadas à proteção da vida, à saúde reprodutiva, ao aborto legal, ao atendimento às gestantes e à prevenção da violência.

Parágrafo único. O Município disponibilizará acompanhamento psicológico às gestantes e puérperas, especialmente em situações de vulnerabilidade, sofrimento psíquico ou violência.

Seção XI

Da Prevenção da Violência Sexual em Espaços de uso Coletivo

Art. 51. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de prevenção, identificação e encaminhamento de situações de violência sexual e de gênero ocorridas em espaços de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de ampliar a proteção das mulheres e fortalecer os mecanismos de prevenção dessas violências no território municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§1º As ações previstas nesta Seção integrarão a Rede de Proteção das Mulheres, devendo articular-se com as políticas municipais de saúde, assistência social, segurança urbana, mobilidade, cultura, esporte, educação e demais áreas pertinentes.

§2º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços de uso coletivo, entre outros:

- I. estabelecimentos comerciais;
- II. bares, restaurantes, casas noturnas e eventos;
- III. shoppings centers;
- IV. hotéis e demais meios de hospedagem;
- V. academias, clubes e equipamentos esportivos;
- VI. ambientes corporativos e unidades produtivas;
- VII. serviços e equipamentos de transporte público ou privado;
- VIII. equipamentos culturais, educacionais e esportivos;
- IX. demais locais públicos ou privados de circulação coletiva.

Art. 52. As ações de prevenção da violência sexual e de gênero em espaços de uso coletivo observarão, entre outros, os seguintes princípios:

- I. dignidade da pessoa humana;
- II. igualdade de gênero;
- III. proteção integral às vítimas;
- IV. atendimento humanizado e acolhimento qualificado;
- V. prevenção da revitimização;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- VI. respeito à autonomia da vítima;
- VII. reconhecimento do consentimento livre, informado e inequívoco nas relações interpessoais;
- VIII. integração entre políticas públicas e cooperação institucional.

Subseção

Das Medidas de Prevenção em Espaços de uso Coletivo

Art. 53. Os estabelecimentos e espaços de uso coletivo adotarão medidas de prevenção e acolhimento em situações de violência sexual ou de gênero, observadas as seguintes diretrizes:

- I. adoção de procedimentos internos de prevenção e resposta a situações de violência;
- II. capacitação de trabalhadores e colaboradores para identificação de situações de risco e encaminhamento adequado;
- III. disponibilização de canais discretos para solicitação de ajuda por parte da vítima;
- IV. divulgação de informações sobre direitos das mulheres e canais de denúncia;
- V. garantia de ambiente seguro para acolhimento inicial da vítima até o encaminhamento aos serviços da Rede de Proteção das Mulheres.

Art. 54. O Poder Executivo promoverá ações voltadas à prevenção da violência sexual em espaços de convivência social, especialmente por meio de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I. campanhas educativas sobre respeito, igualdade de gênero e cultura do consentimento;
- II. orientação sobre canais de denúncia, acolhimento e proteção às vítimas;
- III. ações formativas destinadas a trabalhadores e gestores de estabelecimentos de uso coletivo;
- IV. incentivo à adoção de boas práticas de prevenção e acolhimento às mulheres.

Art. 55. Para os fins desta Lei:

- I. Rede de Proteção das Mulheres corresponde ao conjunto articulado de serviços, programas, equipamentos públicos, fluxos de atendimento, protocolos e ações intersetoriais destinados à prevenção da violência, ao acolhimento, ao atendimento, ao encaminhamento e à promoção da autonomia das mulheres no Município de São Paulo;
- II. Sistema Municipal de Proteção Integral à Mulher constitui o arranjo institucional de governança, coordenação, planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, bem como à promoção de seus direitos.

Parágrafo único. A Rede de Proteção das Mulheres integra a estrutura operacional do Sistema Municipal de Proteção Integral à Mulher, cabendo a este estabelecer diretrizes, mecanismos de coordenação, instrumentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

monitoramento e estratégias de integração das políticas públicas destinadas às mulheres.

CAPÍTULO III

DA REDE DE PROTEÇÃO DAS MULHERES

Art. 56. Fica organizada a Rede de Proteção das Mulheres, destinada a articular, integrar e coordenar, no âmbito do Município de São Paulo, os serviços, programas, ações, benefícios, fluxos, protocolos e instrumentos de prevenção, acolhimento, atendimento, proteção, encaminhamento, acompanhamento e promoção da autonomia das mulheres.

Art. 57. A Rede de Proteção das Mulheres constitui eixo estruturante da Política Municipal para as Mulheres e será composta, no mínimo, por:

- I. serviços municipais de atendimento e orientação à mulher;
- II. equipamentos da assistência social;
- III. unidades da rede municipal de saúde;
- IV. serviços de acolhimento institucional e provisório;
- V. programas e ações de proteção social;
- VI. programas e ações de autonomia econômica, trabalho, renda e empreendedorismo;
- VII. ações e protocolos de prevenção e enfrentamento à violência;
- VIII. programas e ações de educação, informação e prevenção cultural da violência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- IX. programas e ações de esporte, lazer, convivência e ocupação segura dos espaços públicos;
- X. programas e ações de proteção habitacional;
- XI. canais de denúncia, orientação e encaminhamento;
- XII. instrumentos de monitoramento, produção de dados e transparência;
- XIII. demais serviços, programas e equipamentos definidos em regulamento.

Art. 58. A Rede de Proteção das Mulheres atuará de forma integrada com:

- I. o Sistema Único de Saúde;
- II. o Sistema Único de Assistência Social;
- III. a rede municipal de ensino;
- IV. a política municipal de direitos humanos;
- V. a política municipal de habitação;
- VI. a política municipal de desenvolvimento econômico e trabalho;
- VII. a Guarda Civil Metropolitana e demais órgãos de segurança pública, respeitadas as competências legais;
- VIII. o sistema de justiça;
- IX. os serviços estaduais e federais voltados à proteção das mulheres.

Art. 59. Integram a Rede de Proteção das Mulheres, sem prejuízo de outros instrumentos previstos em regulamento:

- I. os serviços de acolhimento, orientação e encaminhamento;
- II. os fluxos de atendimento intersetorial;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- III. os protocolos de prevenção e resposta à violência;
- IV. os programas de acompanhamento psicossocial;
- V. os programas de promoção da saúde integral da mulher;
- VI. os programas de formação, qualificação e autonomia econômica;
- VII. os programas de permanência educacional e inclusão social;
- VIII. os programas de esporte, lazer e convivência comunitária;
- IX. os programas de moradia e proteção social para mulheres em situação de violência;
- X. os mecanismos de coleta, sistematização e divulgação de dados;
- XI. as campanhas públicas permanentes de prevenção, informação e conscientização.

Art. 60. O atendimento no âmbito da Rede de Proteção das Mulheres observará, no mínimo:

- I. acolhimento humanizado e escuta qualificada;
- II. atendimento sigiloso, respeitoso e não discriminatório;
- III. prevenção da revitimização;
- IV. avaliação inicial de risco e vulnerabilidade;
- V. orientação sobre direitos e serviços disponíveis;
- VI. encaminhamento qualificado entre os serviços;
- VII. acompanhamento dos casos prioritários, quando cabível;
- VIII. produção de registros e informações, observado o sigilo legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção XII

Das Salas Lilás nas Subprefeituras

Art. 61. O Poder Executivo Municipal instituirá Salas Lilás nas Subprefeituras do Município de São Paulo, destinadas ao acolhimento, orientação, encaminhamento e acompanhamento inicial de mulheres em situação de vulnerabilidade, violência ou violação de direitos.

§1º As Salas Lilás constituirão pontos territoriais de referência da Rede de Proteção das Mulheres, com a finalidade de ampliar o acesso às políticas públicas previstas neste Estatuto e em demais legislações de proteção e promoção dos direitos das mulheres.

§2º As Salas Lilás atuarão como espaços de escuta qualificada, orientação e articulação intersetorial, integrando as políticas públicas municipais de saúde, assistência social, educação, trabalho, habitação, cultura, segurança urbana e direitos humanos.

Art. 62. Compete às Salas Lilás, entre outras atribuições:

- I. realizar acolhimento inicial e escuta qualificada de mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência;
- II. orientar sobre os direitos das mulheres e sobre os serviços disponíveis na Rede de Proteção das Mulheres;
- III. promover o encaminhamento para os serviços especializados de saúde, assistência social, segurança pública, justiça, trabalho e habitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- IV. apoiar o acesso a políticas públicas de autonomia econômica, formação profissional e inclusão produtiva;
- V. orientar sobre canais de denúncia, medidas protetivas e mecanismos legais de proteção;
- VI. articular ações preventivas e educativas no território, em parceria com equipamentos públicos e organizações da sociedade civil;
- VII. colaborar na identificação territorial de situações de risco e vulnerabilidade social que afetem mulheres;
- VIII. apoiar a divulgação das campanhas e ações educativas previstas neste Estatuto.

Art. 63. As Salas Lilás funcionarão nas sedes das Subprefeituras ou em equipamentos públicos municipais próximos, garantindo acesso fácil, acolhimento adequado e integração com os serviços existentes no território.

§1º O funcionamento das Salas Lilás contará com equipes multidisciplinares compostas, preferencialmente, por profissionais das áreas de assistência social, psicologia, orientação jurídica e políticas públicas.

§2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e instituições públicas para o fortalecimento das ações desenvolvidas nas Salas Lilás.

Art. 64. As Salas Lilás deverão atuar de forma integrada com:

- I. os serviços da Rede de Proteção das Mulheres;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- II. os equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- III. as unidades do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV. os equipamentos da rede municipal de ensino;
- V. os centros de referência especializados de atendimento à mulher;
- VI. os órgãos de segurança pública e do sistema de justiça, respeitadas as competências legais.

Seção XIII

Das Promotoras Legais Populares

Art. 65. O Município poderá instituir o Programa Municipal de Promotoras Legais Populares, destinado à formação de mulheres da comunidade para atuação na promoção dos direitos das mulheres, na prevenção da violência de gênero e no fortalecimento da cidadania feminina nos territórios da cidade.

§1º As Promotoras Legais Populares são mulheres que participam de processos formativos em direitos humanos, legislação, políticas públicas e mecanismos de proteção às mulheres, com o objetivo de difundir informações sobre direitos, orientar mulheres em situação de vulnerabilidade e contribuir para o fortalecimento da Rede de Proteção das Mulheres.

§2º A atuação das Promotoras Legais Populares terá caráter educativo, comunitário e de promoção de direitos, não substituindo as atribuições de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

profissionais do sistema de justiça, da assistência social ou de outros serviços públicos.

Art. 66. O Programa Municipal de Promotoras Legais Populares terá como objetivos:

- I. promover o acesso das mulheres à informação sobre seus direitos;
- II. fortalecer a cidadania, a autonomia e a participação social das mulheres;
- III. contribuir para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher;
- IV. ampliar a divulgação dos serviços e políticas públicas destinados à proteção das mulheres;
- V. apoiar a identificação e o encaminhamento de situações de violência à Rede de Proteção das Mulheres;
- VI. fortalecer redes comunitárias de solidariedade e apoio entre mulheres.

Art. 67. O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver o Programa Municipal de Promotoras Legais Populares por meio de:

- I. cursos de formação em direitos das mulheres, legislação, políticas públicas e cidadania;
- II. atividades educativas e ações comunitárias nos territórios;
- III. articulação com equipamentos públicos, especialmente nas áreas de educação, assistência social, saúde, cultura e direitos humanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- IV. parcerias com universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e instituições especializadas na promoção dos direitos das mulheres;
- V. produção e distribuição de materiais educativos e informativos sobre direitos das mulheres e serviços da Rede de Proteção.

Art. 68. As ações do Programa Municipal de Promotoras Legais Populares poderão priorizar a atuação em territórios com maiores índices de vulnerabilidade social e incidência de violência contra a mulher.

Art. 69. As Promotoras Legais Populares poderão atuar em atividades de orientação, mobilização social, formação comunitária e promoção de direitos, especialmente no que se refere a:

- I. divulgação da Lei Maria da Penha e demais legislações de proteção às mulheres;
- II. orientação sobre os serviços da Rede de Proteção das Mulheres;
- III. promoção da igualdade de gênero e dos direitos humanos;
- IV. fortalecimento da participação das mulheres em espaços comunitários e de controle social;
- V. prevenção da violência contra mulheres e meninas.

Art. 70. O Poder Executivo Municipal regulamentará o Programa Municipal de Promotoras Legais Populares, definindo critérios de formação, formas de participação, mecanismos de acompanhamento e estratégias de articulação com as políticas públicas voltadas às mulheres.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 71. O Poder Executivo Municipal regulamentará os fluxos integrados de atendimento, as responsabilidades institucionais, os critérios de prioridade e os protocolos operacionais da Rede de Proteção das Mulheres.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA E DA ARTICULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

Art. 72. A implementação das políticas públicas destinadas às mulheres no Município de São Paulo observará princípios de integração institucional, cooperação intersetorial, planejamento territorial e participação social, com o objetivo de garantir a efetividade das ações previstas neste Estatuto.

Art. 73. O Poder Executivo Municipal adotará mecanismos de coordenação intersetorial das políticas públicas destinadas às mulheres, com o objetivo de promover a articulação entre os órgãos e entidades da administração pública municipal responsáveis pela implementação das ações previstas neste Estatuto.

§1º A coordenação intersetorial será articulada no âmbito da Secretaria do Governo Municipal, respeitadas as competências dos demais órgãos da administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§2º A coordenação intersetorial envolverá, entre outros, os órgãos responsáveis pelas políticas públicas de:

- I. saúde;
- II. assistência e desenvolvimento social;
- III. educação;
- IV. segurança urbana;
- V. trabalho e desenvolvimento econômico;
- VI. habitação;
- VII. cultura;
- VIII. esporte e lazer;
- IX. direitos humanos.

Art. 74. Os mecanismos de coordenação intersetorial terão como objetivos:

- I. promover a integração das políticas públicas destinadas às mulheres;
- II. fortalecer a articulação entre os serviços da Rede de Proteção das Mulheres;
- III. apoiar o planejamento e a implementação de ações territoriais integradas;
- IV. promover o compartilhamento de informações entre os órgãos públicos;
- V. apoiar a elaboração de diagnósticos sobre a situação das mulheres no Município;
- VI. acompanhar a implementação das políticas públicas previstas neste Estatuto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 75. A governança das políticas públicas destinadas às mulheres articular-se com:

- I. o Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CPM;
- II. as Subprefeituras do Município;
- III. órgãos estaduais e federais responsáveis por políticas de proteção às mulheres;
- IV. instituições do sistema de justiça;
- V. universidades e centros de pesquisa;
- VI. organizações da sociedade civil.

Art. 76. O Município promoverá instrumentos de planejamento territorial das políticas públicas destinadas às mulheres, com o objetivo de identificar áreas prioritárias para a implementação de ações de prevenção da violência, promoção de direitos e ampliação do acesso a serviços públicos.

§1º O planejamento territorial considerará:

- I. indicadores de violência contra a mulher e feminicídio;
- II. índices de vulnerabilidade social;
- III. desigualdades territoriais;
- IV. acesso a equipamentos públicos e serviços da Rede de Proteção das Mulheres.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§2º Os territórios identificados como prioritários receberão ações integradas das políticas públicas municipais voltadas à promoção dos direitos das mulheres.

Art. 77. O Poder Executivo Municipal regulamentará os mecanismos de governança, coordenação intersetorial e planejamento territorial das políticas públicas destinadas às mulheres, observadas as diretrizes estabelecidas neste Estatuto.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL À MULHER

Art. 78. Fica instituído o Sistema Municipal de Proteção Integral à Mulher, destinado a articular, integrar e coordenar a governança das políticas públicas e dos serviços voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, bem como à promoção de direitos e autonomia.

Art. 79. O Sistema Municipal de Proteção Integral à Mulher observará os seguintes princípios:

- I. intersetorialidade;
- II. integralidade do atendimento;
- III. prevenção e não reincidência;
- IV. atendimento humanizado e livre de revitimização;
- V. territorialização;
- VI. transparência e monitoramento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII. proteção de dados pessoais.

Art. 80. São objetivos do Sistema Municipal de Proteção Integral à Mulher:

- I. padronizar fluxos e protocolos de atendimento;
- II. integrar os serviços que compõem a Rede de Proteção das Mulheres;
- III. fortalecer a capacidade preventiva e protetiva do Município;
- IV. aprimorar a identificação de risco e o encaminhamento ágil;
- V. produzir informações e indicadores;
- VI. fomentar ações de autonomia econômica e proteção social;
- VII. acompanhar metas, prioridades e resultados da política municipal para as mulheres.

Art. 81. O Poder Executivo Municipal designará o órgão coordenador do Sistema Municipal de Proteção Integral à Mulher.

Art. 82. Poderá ser instituído Comitê Gestor do Sistema Municipal de Proteção Integral à Mulher, com atribuições de planejamento, pactuação de fluxos, acompanhamento de metas e avaliação de resultados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO

Art. 83. Fica instituída a Política Municipal de Prevenção ao Feminicídio, destinada a reduzir a incidência de violência letal contra mulheres no Município de São Paulo.

Art. 84. A Política Municipal de Prevenção ao Feminicídio será implementada de forma articulada com a Rede de Proteção das Mulheres e com o Sistema Municipal de Proteção Integral à Mulher.

Art. 85. São objetivos da Política Municipal de Prevenção ao Feminicídio:

- I. reduzir os índices de violência letal contra mulheres;
- II. identificar precocemente situações de risco;
- III. fortalecer a atuação preventiva da rede municipal;
- IV. aprimorar a coleta e análise de dados;
- V. promover políticas públicas baseadas em evidências;
- VI. territorializar ações de prevenção e proteção.

Art. 86. Fica instituído o Mapa Municipal de Risco de Feminicídio, instrumento de análise territorial destinado a identificar áreas com maior incidência de violência contra mulheres.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 87. O Mapa Municipal de Risco de Feminicídio poderá utilizar, entre outras fontes:

- I. registros de violência doméstica e familiar;
- II. registros de feminicídio e tentativa de feminicídio;
- III. dados da saúde;
- IV. dados da assistência social;
- V. dados de segurança pública disponíveis;
- VI. informações produzidas pelos instrumentos municipais de monitoramento.

Art. 88. O Poder Executivo Municipal instituirá Protocolo Municipal de Prevenção ao Feminicídio, com definição de fluxos integrados, critérios de priorização e acompanhamento de casos de alto risco.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA PRODUÇÃO DE DADOS

Art. 89. O Município promoverá a produção, organização, integração e publicidade de dados e informações sobre a situação das mulheres na cidade de São Paulo, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais e o sigilo das vítimas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 90. Serão instituídos instrumentos de monitoramento e transparência, entre eles:

- I. Painel Público de Dados sobre Violência contra a Mulher;
- II. Relatório Anual da Situação da Mulher Paulistana;
- III. Observatório Municipal da Violência contra a Mulher e do Femicídio;
- IV. Sistema Municipal de Indicadores de Proteção à Mulher.

Art. 91. O Relatório Anual da Situação da Mulher Paulistana conterá, entre outras informações:

- I. indicadores de violência contra a mulher;
- II. dados de feminicídio e tentativa de feminicídio;
- III. informações sobre atendimentos realizados pela Rede de Proteção das Mulheres;
- IV. análise territorial das vulnerabilidades;
- V. avaliação das políticas públicas implementadas;
- VI. recomendações para aprimoramento da política municipal.

Art. 92. Os dados produzidos na forma deste Capítulo deverão subsidiar o planejamento, a avaliação e o aperfeiçoamento da Rede de Proteção das Mulheres.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VIII

DA AUTONOMIA ECONÔMICA, DA PROTEÇÃO SOCIAL E DA PRIORIDADE HABITACIONAL

Art. 93. O Município promoverá políticas públicas destinadas ao fortalecimento da autonomia econômica das mulheres, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade social ou violência.

Art. 94. As políticas de autonomia econômica compreenderão, entre outras ações:

- I. formação profissional e inclusão produtiva;
- II. intermediação de mão de obra;
- III. apoio ao empreendedorismo feminino;
- IV. orientação para formalização de atividades econômicas;
- V. acesso a programas de microcrédito;
- VI. articulação com políticas de cuidado e proteção social.

Art. 95. O Município priorizará, nos programas de autonomia econômica, mulheres vítimas de violência, chefes de família, em situação de desemprego prolongado ou vulnerabilidade social.

Art. 96. As mulheres em situação de violência doméstica ou familiar terão prioridade nos programas habitacionais promovidos pelo Município, conforme regulamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 97. Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher, destinado a reconhecer empresas que adotem práticas de valorização, inclusão, igualdade de oportunidades e enfrentamento à violência contra a mulher.

CAPÍTULO IX

DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 98. O Município promoverá formação permanente dos profissionais que atuam direta ou indiretamente na Rede de Proteção das Mulheres, com foco em:

- I. atendimento humanizado;
- II. prevenção da revitimização;
- III. identificação de situações de risco;
- IV. fluxos de encaminhamento;
- V. direitos das mulheres;
- VI. produção de registros e indicadores;
- VII. atenção às especificidades territoriais e vulnerabilidades.

Art. 99. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos estaduais, federais, universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil para a implementação deste Estatuto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO X

DA DIVULGAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL DO PROGRAMA

Art. 100. O Poder Executivo Municipal deverá promover estratégia permanente de divulgação, comunicação educativa e mobilização social das ações previstas no Estatuto da Mulher Paulistana, com o objetivo de ampliar a informação, conscientização e o acesso das mulheres aos canais de proteção, orientação e atendimento disponíveis no Município.

Art. 101. A divulgação das ações previstas neste Estatuto poderá ocorrer por meio de:

- I. afixação de cartazes informativos em locais visíveis e de fácil acesso nos equipamentos públicos municipais, estabelecimentos parceiros e demais espaços de circulação coletiva, contendo:
 - a) informações sobre direitos das mulheres;
 - b) orientações para pedido de ajuda;
 - c) canais de denúncia, incluindo ligue 180, 190 e demais serviços municipais de atendimento;
 - d) QR Code direcionando para página oficial com informações sobre a Rede de Proteção das Mulheres;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- II. produção e exibição de vídeos educativos em ambientes de circulação coletiva, telões, redes internas, elevadores, salas de espera, equipamentos públicos e plataformas digitais;
- III. campanhas em redes sociais institucionais do Município;
- IV. divulgação em meios de comunicação públicos, comunitários e educativos;
- V. criação de identidade visual institucional para campanhas e ações relacionadas aos direitos das mulheres no Município.

Art. 103. O Poder Executivo desenvolverá campanhas periódicas de conscientização com foco em:

- I. prevenção da violência contra a mulher;
- II. enfrentamento da violência sexual e de gênero;
- III. promoção da cultura do respeito e do consentimento;
- IV. combate aos mitos e estereótipos relacionados à violência de gênero;
- V. orientação sobre acolhimento humanizado e prevenção da revitimização;
- VI. divulgação da Rede de Proteção das Mulheres e dos serviços de atendimento disponíveis no Município.

Art. 104. Os materiais de comunicação relacionados às ações deste Estatuto deverão observar:

- I. linguagem clara, acessível e inclusiva;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- II. acessibilidade comunicacional, inclusive com recursos de Libras, legendas e audiodescrição, quando aplicável;
- III. respeito à dignidade das vítimas e à proteção de sua identidade;
- IV. fundamentação técnica baseada em evidências científicas e em diretrizes de direitos humanos.

Art. 105. O Município poderá celebrar parcerias com universidades, instituições de pesquisa, agências de comunicação pública, organizações da sociedade civil e empresas de mídia para a produção e difusão de conteúdos educativos relacionados aos direitos das mulheres e à prevenção da violência.

Art. 106. O Poder Executivo disponibilizará materiais informativos e educativos relacionados às políticas previstas neste Estatuto para utilização em equipamentos públicos, escolas, unidades de saúde, equipamentos culturais, centros esportivos, equipamentos de assistência social e demais espaços públicos municipais.

CAPÍTULO XI

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 107. As ações previstas no Estatuto da Mulher Paulistana serão objeto de monitoramento e avaliação periódica, com o objetivo de acompanhar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sua efetividade, aperfeiçoar as políticas públicas e garantir transparência à sociedade.

Art. 108. O monitoramento das políticas previstas neste Estatuto contemplará, entre outros indicadores:

- I. número de atendimentos realizados pela Rede de Proteção das Mulheres;
- II. número de mulheres atendidas pelos serviços municipais;
- III. quantitativo de campanhas e ações educativas realizadas;
- IV. dados territoriais sobre violência contra a mulher;
- V. análise qualitativa da aplicação dos protocolos de atendimento;
- VI. identificação de desafios operacionais e recomendações de aprimoramento.

Art. 109. O Poder Executivo Municipal publicará relatório anual sobre a situação da mulher paulistana, contendo:

- I. indicadores de alcance e impacto das políticas públicas;
- II. análise comparativa com exercícios anteriores;
- III. diagnóstico territorial das vulnerabilidades;
- IV. metas e prioridades para o período subsequente;
- V. recomendações para o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Art. 110. A elaboração e avaliação dos relatórios contará com a participação de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I. Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres – CMPM;
- II. universidades públicas e centros de pesquisa;
- III. Ministério Público;
- IV. Defensoria Pública;
- V. organizações da sociedade civil especializadas;
- VI. órgãos públicos integrantes da Rede de Proteção das Mulheres.

Art. 111. A produção e divulgação das informações previstas nesta Seção deverão observar os princípios da:

- I. transparência pública;
- II. proteção de dados pessoais;
- III. confidencialidade das vítimas;
- IV. observância à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

CAPÍTULO XII

DA TRANSVERSALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO ORÇAMENTO COM PERSPECTIVA DE IGUALDADE ENTRE MULHERES E HOMENS.

Art. 112. O Município de São Paulo adotará o princípio da transversalização da igualdade entre mulheres e homens no planejamento, execução, monitoramento e avaliação do orçamento público, com o objetivo de reduzir



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

desigualdades entre mulheres e homens e promover a efetividade das políticas públicas destinadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se orçamento com perspectiva de igualdade entre mulheres e homens o conjunto de instrumentos e metodologias destinados a identificar, analisar e avaliar os impactos das políticas públicas e da alocação de recursos públicos sobre a vida das mulheres.

§2º A transversalização orçamentária deverá orientar a elaboração, implementação e avaliação:

- I. do Plano Plurianual – PPA;
- II. da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- III. da Lei Orçamentária Anual – LOA;
- IV. dos programas, projetos e ações da administração pública municipal.

Art. 113. O Poder Executivo Municipal elaborará Relatório de Impacto Orçamentário sobre a Igualdade entre Mulheres e Homens, destinado a analisar os efeitos da distribuição dos recursos públicos na promoção dos direitos das mulheres e na redução das desigualdades existentes no Município.

§1º O relatório deverá conter, entre outros elementos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I. análise da alocação de recursos públicos em políticas voltadas às mulheres;
- II. identificação de programas e ações com impacto direto ou indireto na promoção da igualdade entre mulheres e homens;
- III. indicadores de execução orçamentária relacionados às políticas públicas para mulheres;
- IV. avaliação da distribuição territorial dos investimentos públicos com impacto sobre a vida das mulheres;
- V. recomendações para aperfeiçoamento das políticas públicas.

§2º O Relatório de Impacto Orçamentário integrará o Relatório Anual da Situação da Mulher Paulistana, previsto neste Estatuto.

Art. 114. Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão considerar a promoção da igualdade entre mulheres e homens na formulação, execução e avaliação de programas e ações orçamentárias, especialmente nas áreas de:

- I. segurança urbana e prevenção da violência contra a mulher;
- II. saúde da mulher;
- III. educação e formação cidadã;
- IV. assistência social e proteção social;
- V. autonomia econômica e inclusão produtiva;
- VI. habitação e mobilidade urbana;
- VII. cultura, esporte e lazer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A incorporação dessa perspectiva deverá considerar, entre outros fatores, desigualdades territoriais, socioeconômicas, raciais, etárias e de acesso a políticas públicas.

Art. 115. O Poder Executivo Municipal instituirá mecanismos de monitoramento orçamentário das políticas públicas destinadas à promoção da igualdade entre mulheres e homens, incluindo:

- I. classificação orçamentária de programas e ações com impacto na promoção dos direitos das mulheres;
- II. criação de indicadores de acompanhamento da execução orçamentária;
- III. integração de dados orçamentários aos sistemas de monitoramento previstos neste Estatuto;
- IV. publicação periódica de informações sobre investimentos públicos destinados à promoção dos direitos das mulheres.

Art. 116. A elaboração e avaliação dos instrumentos de análise orçamentária contará com a participação:

- I. do Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres – CPMU;
- II. de universidades e centros de pesquisa;
- III. de organizações da sociedade civil especializadas na promoção dos direitos das mulheres;
- IV. de órgãos municipais responsáveis pelo planejamento, orçamento e finanças públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 117. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de capacitação destinadas a gestores públicos, servidores e equipes técnicas responsáveis pelo planejamento e execução orçamentária, com o objetivo de:

- I. difundir metodologias de análise orçamentária voltadas à promoção da igualdade entre mulheres e homens;
- II. qualificar a avaliação dos impactos das políticas públicas sobre mulheres e meninas;
- III. fortalecer a produção de indicadores e dados para avaliação das políticas públicas.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. As despesas decorrentes da execução deste Estatuto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 119. A implementação das ações previstas neste Estatuto poderá contar com:

- I. recursos orçamentários municipais;
- II. recursos provenientes de fundos municipais relacionados às políticas sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- III. convênios, acordos e instrumentos de cooperação com outros entes federativos;
- IV. parcerias com organizações da sociedade civil;
- V. doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI. outras receitas eventuais legalmente admitidas.

Art. 120. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 121. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões,

BANCADA DO PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ALESSANDRO GUEDES
VEREADOR
LÍDER DA BANCADA PT

LUNA ZARATTINI
VEREADORA

SENIVAL MOURA
VEREADOR

JOÃO ANANIAS
VEREADOR

HELIO RODRIGUES
VEREADOR

DHEISON SILVA
VEREADOR

JAIR TATTO
VEREADOR

NABIL BONDUKI
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

"Mulher é desdobrável. Eu sou."

Adélia Prado (Bagagem: O Modo Poético. Lisboa: Cotovia, 2002, p. 15)

O presente Projeto de Lei institui o Estatuto da Mulher Paulistana, instrumento destinado a consolidar, organizar e fortalecer as políticas públicas de proteção, promoção de direitos, prevenção da violência e promoção da autonomia das mulheres no Município de São Paulo.

A construção de uma cidade democrática exige o reconhecimento pleno da dignidade humana e a garantia efetiva de direitos para todas as pessoas. Entretanto, a realidade social ainda impõe às mulheres situações persistentes de desigualdade, discriminação e violência. A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e um problema estrutural que impacta diretamente a segurança pública, a saúde coletiva, a organização social e o desenvolvimento das cidades.

Trata-se de fenômeno complexo e multifacetado, que atravessa dimensões culturais, sociais, econômicas e institucionais. Não se trata apenas de episódios isolados de violência, mas de uma dinâmica estrutural que exige respostas públicas permanentes, integradas e baseadas em evidências, capazes de articular prevenção, acolhimento, proteção e promoção da autonomia das mulheres.

Nesse sentido, a proteção das mulheres demanda a atuação coordenada de diversas políticas públicas, envolvendo áreas como saúde, assistência social, segurança urbana, educação, habitação, cultura, trabalho, desenvolvimento econômico e acesso à justiça. A experiência



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

acumulada no campo das políticas de enfrentamento à violência demonstra que respostas fragmentadas tendem a reduzir a efetividade das ações públicas, enquanto abordagens integradas fortalecem os mecanismos de proteção, prevenção e promoção de direitos.

A cidade de São Paulo, pela sua dimensão territorial, diversidade social e complexidade urbana, exige instrumentos institucionais próprios de monitoramento, prevenção e coordenação das políticas voltadas às mulheres. Em uma metrópole marcada por profundas desigualdades territoriais, as experiências de violência e vulnerabilidade não se distribuem de forma homogênea. Elas se concentram em determinados territórios, atravessam condições socioeconômicas específicas e exigem respostas públicas sensíveis às realidades locais.

Nesse contexto, o Estatuto da Mulher Paulistana busca estabelecer um marco normativo que organize e fortaleça a atuação do poder público municipal na promoção dos direitos das mulheres. A proposta reafirma princípios fundamentais das políticas públicas voltadas às mulheres, entre eles a igualdade de direitos, a dignidade da pessoa humana, a não discriminação, a promoção da autonomia e a atuação integrada entre diferentes áreas da administração pública.

O Estatuto também reconhece a importância da participação social das mulheres na formulação e no acompanhamento das políticas públicas. A cidadania feminina não se limita ao acesso a direitos, mas envolve a participação ativa na construção das decisões coletivas que orientam a vida na cidade. Fortalecer os espaços de participação social significa ampliar as vozes das mulheres na definição das prioridades públicas e na construção de uma sociedade mais democrática.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Outro elemento estruturante da proposta é o reconhecimento de que as desigualdades de gênero se manifestam de forma diferenciada entre as mulheres. Fatores como raça, renda, território, deficiência, idade, orientação sexual e identidade de gênero influenciam diretamente as experiências de discriminação e violência. Por essa razão, o Estatuto incorpora uma abordagem interseccional nas políticas públicas, reconhecendo que a promoção da igualdade exige atenção às múltiplas dimensões da desigualdade social.

A promoção da saúde integral das mulheres constitui também eixo central da proposta. As políticas públicas devem assegurar acesso universal e humanizado aos serviços de saúde, incluindo ações de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, planejamento familiar, atenção à saúde sexual e reprodutiva e campanhas permanentes de informação e cuidado.

A proteção à gestação e à amamentação é igualmente reconhecida como dimensão essencial dos direitos das mulheres. O poder público deve garantir acesso ao pré-natal, promover o incentivo ao aleitamento materno e ampliar a divulgação de direitos relacionados à maternidade, contribuindo para a proteção da saúde da mulher e da criança.

No campo da saúde pública, a proposta reafirma o princípio da atenção integral à saúde das mulheres, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, reconhecendo que a promoção da saúde feminina exige políticas que articulem prevenção, cuidado e acompanhamento contínuo. Nesse sentido, o Estatuto incorpora a perspectiva de que a violência de gênero produz impactos que ultrapassam a vítima direta, atingindo também filhos, dependentes e o núcleo familiar. Por essa razão, o texto prevê a ampliação do atendimento psicossocial e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

multiprofissional às mulheres em situação de violência, bem como o acompanhamento psicológico e social às crianças, adolescentes e familiares afetados por episódios de violência doméstica, sexual ou feminicídio. Ao estabelecer mecanismos de identificação e encaminhamento de situações em que crianças e adolescentes estejam expostos à violência contra suas mães ou responsáveis, a proposta reforça a necessidade de atuação intersetorial entre saúde, assistência social, educação e proteção à infância, assegurando respostas públicas integradas capazes de romper ciclos de violência e promover proteção integral às famílias atingidas.

Nesse sentido, no âmbito da segurança e da proteção contra a violência, o Estatuto reafirma a responsabilidade do poder público na prevenção e no enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres. O fortalecimento dos serviços de acolhimento, a divulgação de canais de denúncia, a realização de campanhas educativas e o monitoramento sistemático da violência são elementos fundamentais para ampliar a proteção das vítimas e prevenir novos episódios de violência.

A proposta também reconhece que a promoção da igualdade de gênero exige enfrentar desigualdades presentes no mundo do trabalho. A garantia de condições dignas de trabalho, o combate à discriminação, a promoção da igualdade salarial e a proteção à maternidade são medidas essenciais para ampliar a autonomia das mulheres e reduzir desigualdades históricas.

No campo educacional, o Estatuto reforça a importância da educação como instrumento de transformação social. O acesso, permanência e conclusão das mulheres na educação, a promoção da igualdade de gênero no ambiente escolar, o combate à violência nas instituições de ensino e o incentivo à participação feminina nas áreas científicas e tecnológicas são



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

medidas fundamentais para ampliar oportunidades e construir uma sociedade mais justa.

O acesso das mulheres ao esporte, ao lazer e à cultura também é reconhecido como dimensão essencial da cidadania. Espaços culturais, esportivos e de convivência urbana devem ser ambientes seguros, acessíveis e inclusivos, capazes de promover bem-estar, participação social e prevenção da violência.

O Estatuto também prevê medidas de prevenção da violência sexual em espaços de uso coletivo, reconhecendo que bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais, ambientes de trabalho, eventos culturais e outros espaços de convivência social podem desempenhar papel importante na identificação precoce e no encaminhamento de situações de violência. A adoção de protocolos de acolhimento, a capacitação de trabalhadores e a ampliação dos canais de denúncia contribuem para fortalecer a proteção das mulheres e evitar situações de revitimização.

Para garantir maior efetividade às políticas públicas, a proposta estrutura uma rede municipal de proteção às mulheres, integrada por serviços, equipamentos públicos e programas voltados à prevenção da violência, ao acolhimento das vítimas e à promoção de direitos. Essa rede deve atuar de forma articulada com as políticas de saúde, assistência social, educação e segurança, fortalecendo a capacidade de resposta do poder público.

O Estatuto também valoriza iniciativas de mobilização comunitária voltadas à promoção de direitos, reconhecendo a importância da atuação social na construção de uma cultura de respeito e igualdade. Programas de formação e orientação jurídica comunitária ampliam o acesso à informação e fortalecem a autonomia das mulheres em seus territórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Outro aspecto inovador da proposta refere-se ao fortalecimento da governança das políticas públicas voltadas às mulheres. A coordenação entre diferentes áreas da administração pública, o planejamento territorial das ações e a cooperação institucional entre órgãos públicos e sociedade civil são elementos fundamentais para ampliar a efetividade das políticas públicas.

A proposta também institui mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas voltadas às mulheres, incluindo a produção sistemática de dados, a criação de instrumentos de transparência pública e a elaboração de relatórios periódicos sobre a situação das mulheres na cidade. A disponibilidade de informações confiáveis constitui condição essencial para o planejamento, a avaliação e o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Outro eixo importante da proposta refere-se à promoção da autonomia econômica das mulheres. A inclusão produtiva, o empreendedorismo feminino, o acesso ao mercado de trabalho e a prioridade em políticas habitacionais para mulheres em situação de vulnerabilidade são medidas fundamentais para ampliar as condições de independência econômica e romper ciclos de violência.

A formação continuada de profissionais que atuam nas políticas públicas voltadas às mulheres também é reconhecida como estratégia essencial para garantir atendimento qualificado, humanizado e sensível às especificidades da violência de gênero. A cooperação com universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil contribui para o aprimoramento das políticas públicas e para a disseminação de conhecimento especializado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A proposta também prevê ações permanentes de comunicação social voltadas à divulgação dos direitos das mulheres, à promoção de campanhas educativas e à ampliação do conhecimento da população sobre os serviços disponíveis na rede de proteção.

Além disso, o Estatuto incorpora instrumentos contemporâneos de gestão pública voltados à avaliação e ao acompanhamento das políticas públicas. A definição de indicadores de impacto, a elaboração de relatórios periódicos e o monitoramento sistemático das ações públicas contribuem para garantir maior transparência e efetividade na implementação das políticas voltadas às mulheres.

Outro elemento de grande relevância é a incorporação da perspectiva de igualdade de gênero no planejamento orçamentário municipal. A análise do impacto das políticas públicas sobre mulheres e homens, bem como o acompanhamento dos investimentos destinados à promoção da igualdade, constituem ferramentas fundamentais para fortalecer a justiça social e a equidade na aplicação dos recursos públicos.

O Estatuto da Mulher Paulistana reafirma, portanto, o compromisso do Município de São Paulo com a promoção da dignidade humana, da igualdade de direitos e da justiça social. Ao organizar e fortalecer as políticas públicas voltadas às mulheres, a proposta contribui para ampliar a proteção contra a violência, promover a autonomia feminina e construir uma cidade mais segura, inclusiva e democrática.

A violência contra a mulher não é um problema privado. É um desafio coletivo que interpela toda a sociedade. Onde há convivência social, deve haver responsabilidade institucional. Onde há política pública, deve haver compromisso com a dignidade humana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa passo importante na consolidação de uma política pública municipal voltada à proteção das mulheres, à promoção da igualdade de gênero e à construção de uma cidade mais justa.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes de que sua aprovação contribuirá para fortalecer as políticas públicas voltadas às mulheres e para consolidar São Paulo como território de respeito, dignidade e cidadania para todas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 218/2026

Autores

Ver. JAIR TATTO (PT) em 18/03/2026

Ver. DHEISON SILVA (PT) em 18/03/2026